

105ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, realizada dia 15 de setembro de 2015, contando com a presença de 9 (nove) vereadores: Presidente – Sidinei Róbis de Oliveira; 2º Vice-presidente – Ledemilson Carlos de Moraes 2º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza, 1ª Secretária – Dilma de Fátima Barbosa Alves, 2ª Secretária - Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Adauto Aparecido da Cunha, Vera Lúcia Bernardes, Jeferson Mattioli e Wilson José de Carvalho. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente Sidinei Róbis de Oliveira, abriu os Trabalhos Legislativos desta 105ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura**, logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Samuel onde todos ouviram: com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Prosseguindo com os trabalhos o Senhor Presidente colocou em votação a ata da 104ª Sessão Ordinária realizada em data de 08 de setembro de 2015. Aprovada por unanimidade.**

Leitura das correspondências recebidas: - Boletins da FAEP 1317. - Folders de cursos diversos. - Entrada dos seguintes documentos deste

Legislativo Municipal: Requerimento de nº. 24 de Autoria do Vereador

Adauto Aparecido da Cunha: O Vereador que esta subscreve, requer nos termos do artigo 97, §3º, VI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que seja solicitado ao Presidente desta Câmara Municipal Senhor Sidinei Róbis de Oliveira, a criação do almoxarifado – Unidade Administrativa – responsável pelo Controle e pela movimentação dos bens de consumo, com programa de controle eletrônico. **Indicação de nº. 80 de Autoria do Vereador Adauto**

Aparecido da Cunha: O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais junto ao departamento competente para que se faça a criação de uma unidade administrativa central responsável pelo controle e pela movimentação dos bens de consumo, interligado a central de distribuição que controle a subdistribuição nas secretarias e fundações com programas eletrônicos de controle. **Indicação de**

nº. 81 de Autoria da Vereadora Dilma de Fátima Barbosa Alves: A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais junto ao departamento competente para que se faça a regulamentação de ponto específico de veículos de frete/transporte. **Indicação de nº. 82 de Autoria da Vereadora Dilma de Fátima Barbosa**

Alves: A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais junto ao departamento competente para que se faça a extensão da Zona Azul para a última quadra da Rua Paraná. **Ordem, do dia: Primeira discussão e votação do projeto**

Anteprojeto de Lei de nº. 109 de 06 de agosto de 2015, de súmula: Institui o Programa de Compras Governamental denominado "IBAITI COMPRA AQUI". **Aprovado por unanimidade. Única discussão e votação do pedido de**

arquivamento do procedimento nº. 002/2015 (leitura da ata) ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE 002/2015 Aos vinte e

sete dias do mês de julho de 2015, às 17h10min reuniram-se nesta Câmara Municipal de Ibaiti, os senhores membros desta CP, Vereador Ledemilson Carlos de Moraes – Presidente, Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza – Relator, Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos, membro, para analisar e decidir sobre as preliminares apresentadas na defesa prévia. Quanto as

1

preliminares trazidas pela defesa, a Comissão Processante passa a se manifestar: **a) DA NECESSIDADE DE QUÓRUM QUALIFICADO DE 1/3. NULIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.** Alega a defesa que o recebimento da denúncia dependeria de votação qualificada de 2/3, em razão da simetria do disposto no art. 86 da constituição Federal e 89 da Constituição Estadual. Registre-se que a legislação federal vigente que institui as infrações políticos-administrativas do Prefeito e o rito do seu julgamento é o Decreto-Lei nº 201/67. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE PRÓPRIO. APLICABILIDADE DO DECRETO LEI N.º 201/67. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. "São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento" (Súmula n.º 722 do Supremo Tribunal Federal)[...](TJPR - 4ª C.Cível - AC - 910017-6 - Almirante Tamandaré - Rel.: Abraham Lincoln Caiixto - Unânime - - J. 21.08.2012). Aliás, a constitucionalidade do Decreto nº 201/67 já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Paraná e pelo Supremo Tribunal Federal: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE TRABALHOS DE COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE. CASSAÇÃO DE PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº. 201/67. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Decreto-lei nº. 201/67, ao estabelecer as infrações político-administrativas e o rito para o respectivo processo, não é incompatível com a disposição do inciso X do artigo 29 da Constituição Federal de 1988, eis que continua sendo da competência da Câmara Municipal o julgamento de pedido de cassação de Prefeito. (TJ-PR, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 19/05/2009, 4ª Câmara Cível) [...] 8. Desde logo ressalto que a jurisprudência desta Suprema Corte, ao analisar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 201/67, tem enfatizado que somente seu art. 2.º deixou de ser recepcionado pelo texto constitucional, em face do que dispõe o inc. X do art. 29 da Constituição Federal, razão pela qual os demais dispositivos desse ato legislativo foram recepcionados pela Constituição Federal, inclusive os pontos que versam a definição das infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, consoante expressamente destacado nas decisões proferidas nos julgamentos do HC 74.675, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª. Turma, DJ04.04.1997; RHC 73.210, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª. Turma, DJ01.12.1995; HC 69.850, rel. Min. Francisco Rezek, Pleno, DJ 27.05.1994 e HC 69.915, rel. Min. Néri da Silveira, 2ª. Turma, DJ09.03.1993. 9. Assim, em um juízo mínimo de deliberação (SS846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), tenho que a decisão objurgada, ao suspender o próprio ato de constituição da comissão processante (fls. 60), incorreu em lesão à ordem jurídica, por impossibilitar que o Poder Legislativo municipal exerça sua constitucional função fiscalizadora (inc. XI do art. 29 da Constituição). Assim, em um juízo mínimo de deliberação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min.

Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), tenho que a decisão objurgada, ao suspender o próprio ato de constituição da comissão processante (fls. 60), incorreu em lesão à ordem jurídica, por impossibilitar que o Poder Legislativo municipal exerça sua constitucional função fiscalizadora (inc. XI do art. 29 da Constituição Federal), igualmente prevista e regulamentada na Lei Orgânica Municipal (fls. 243) e no Regimento Interno da Câmara Municipal (fls. 340/344). 10. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.000621-6, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, SS 3121 / AM - AMAZONAS, SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Julgamento: 16/03/2007, Decisão Proferida pelo(a) Min. ELLEN GRACIE, Publicação DJ 29/03/2007 PP-00035. Além disto, a Lei Orgânica do Município, a respeito do julgamento do prefeito por infração político-administrativa expressamente estabelece em seu art. 35, inc. XXII da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete a Câmara Municipal "julgar o Prefeito por prática de infrações político-administrativas definidas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, obedecendo no processo de julgamento o rito nele previsto." De modo que, segue-se a Lei Orgânica, a qual define que no processo de julgamento das infrações político-administrativas será utilizado o rito do Decreto-Lei nº 201/67, deixando de estabelecer um regime próprio, por reconhecer a constitucionalidade do indicado Decreto-Lei, e diante da ausência de norma regulamentadora do processo de cassação própria do Município, de qualquer forma aplicável é o Decreto-Lei nº 201/67, conforme demonstram os entendimentos jurisprudenciais adiante colacionados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO, COM BASE NO DEC. LEI Nº 201/67, NA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - DIPLOMA LEGAL RECEPCIONADO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - PRECEDENTE DO STJ - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE - APELO DESPROVIDO. Silente a Lei Orgânica Municipal, nada obsta a aplicação dos dispositivos do Decreto-lei nº 201/67, que regulam o processo e o julgamento dos Prefeitos Municipais quanto às infrações político-administrativas, a ele atribuídas." (TJPR. Acórdão n.º 25.380, 3ª. Câmara Cível, Rel. Des. MUNIR KARAM, DJ 01/04/2005). APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO COM BASE NO DECRETO-LEI 201/67 - COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL OMISSA QUANTO À MATÉRIA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DO REFERIDO DECRETO-LEI - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. O conteúdo do Decreto-lei 201/67 é perfeitamente compatível com o texto constitucional. A Constituição Federal, porém, atribuiu maior autonomia aos municípios, limitando a validade dos artigos 4º e 5º de referido Decreto-lei. No caso sob exame, contudo, a legislação municipal é omissa quanto ao procedimento a ser adotado para a apuração de infrações político-administrativas, sendo aplicável o artigo 5º do Decreto-lei 201/67." (TJPR. Acórdão n.º 25.079, 3ª. Câmara Cível, Rel. Des. REGINA AFONSO PORTES, DJ 22/11/2004). Exposto isto, dúvidas não resta que o processo de cassação de mandato de Prefeito, instaurado para apuração de infração

político-administrativa tem seu procedimento regido pelo disposto no Decreto-Lei nº 201/67, conforme entendimento exarado inclusive pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, ao proferir decisão no Agravo Regimental, conforme transcrito abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INOMINADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MÉRITO. **CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. RITO PREVISTO NO ARTIGO 5º, DO DECRETO-LEI N.º 201/67, QUE PREVALECE SOBRE EVENTUAL DISPOSIÇÃO NORMATIVA LOCAL EM OUTRO SENTIDO. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR - 4ª C. Cível - AR - 1194082- 8/01 - Peabiru - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 15.04.2014). Em sendo assim, o processo de cassação de mandato de Prefeito deflagrado no Poder Legislativo de Ibaiti, que desde o seu início atendeu todo o tramite procedimental previsto no Decreto-Lei nº 201/67, não pode ter sua constituição considerado nulo, pois o art. 5º, inciso II deste Decreto estabelece expressamente que o recebimento da denúncia depende do **voto da maioria dos presentes**. Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: **II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.** Quórum cuja aplicação também é defendida na doutrina de Altamiro de Araújo Lima Filho¹, vejamos: "Tal recebimento, segundo a dicção do mandamento, dar-se-á pela maioria simples dos membros presentes à reunião, evidentemente pressupondo-se o quorum legal de funcionamento da instituição, sob pena de nulidade da decisão (...). Lembremos aqui tratar-se de simples recebimento do ato acusatório, e não de julgamento da acusação formulada contra o Burgomestre, o que justifica a sumariedade do acatamento inicial pela maioria simples dos presentes e, afinal em perfeita consonância com o mandamento. Atente-se ademais, que a exigir-se decisão por maioria qualificada ou absoluta seriam mais fáceis as manobras políticas espúrias visando o não recebimento denunciatório e impossibilitando as investigações permitidoras do esclarecimento da verdade.

¹in 'Prefeitos e Vereadores: crimes e infrações de responsabilidade', 4ª edição, 2012, p. 416

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles²: "A denúncia, que pode ser apresentada por qualquer eleitor (inclusive vereador ou mesmo o Presidente da Câmara), deverá ser feita por escrito, com exposição clara dos fatos e indicação das provas da acusação, assinada pelo denunciante e dirigida ao Presidente da Mesa. Lida a denúncia na primeira sessão ordinária, o Plenário decidirá, **pela maioria dos presentes**, sobre o seu recebimento, e se favorável, será constituída, por sorteio na proporção da representação partidária, a Comissão Processante, com três vereadores titulares e sem impedimentos para o caso, que elegerão o Presidente e o Relator" Também é o entendimento dos nossos Tribunais: **PREFEITO DENÚNCIA POR CIDADÃO RECEPÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL QUORUM SIMPLES CABIMENTO OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 210/67 EXIGÊNCIA DE DOIS TERÇOS DO QUORUM SOMENTE PARACASSAÇÃO . DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTENTE. REFORMA. Recurso oficial provido.**" (TJSP , APC nº 0001865-05.2011.8.26.0283, 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Danilo Panizza, julgado em 06/03/2012). **APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAETITÉ. EDIL DENUNCIADO. APLICAÇÃO DO QUORUM SIMPLES PARARECEBIMENTO DA DENÚNCIA . DECRETO-LEI Nº 201/67. PRINCÍPIO DA SIMETRIA COM OS CONGRESSISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A COMISSÃO PROCESSANTE - 90 DIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.** Verifica-se, in casu, que a edilidade de Caetite adotou, para os processos de cassação de mandato de vereador, o disposto no Decreto-Lei 201/67, levando-se a crer que tal posicionamento deve-se ao fato de inexistirem, no Município, regras próprias e que versem sobre a matéria. Assim, não existindo normas municipais sobre a matéria, devem ser aplicadas as disposições contidas no DL 201/67, de modo que, o quorum a ser adotado, in casu, e o da maioria dos presentes, não se exigindo, portanto, a qualificação de dois terços dos vereadores. (...) **Assim, deve ser aplicado ao caso em tela o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 201/67, não se exigindo, portanto, o quorum qualificado para o recebimento da denúncia.**" TJBA , APC nº 72332-6/2008, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Daisy Lago Ribeiro Coelho, julgado em 18/08/2009. Assim, o recebimento da denúncia não dependia do quórum qualificado de dois terços, mas apenas da maioria dos presentes, uma vez que o Decreto Lei nº201/67, exige 2/3 apenas no julgamento de cassação do mandato do Prefeito. Sendo assim, evidenciado que dos nove vereadores da Câmara Municipal de Ibiti 05 (cinco) votaram pelo processamento da denúncia, ou seja, a maioria absoluta, atendeu-seo disposto tanto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiti, que exige para o recebimento da matéria o voto da maioria absoluta (art. 156, II, "f"), quanto o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, que exige maioria simples.

²in 'Direito Municipal Brasileiro', 14ª edição, p. 703/704

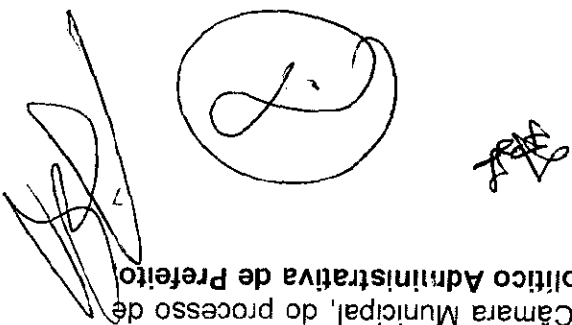
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Registrando, que o voto do Presidente não é de desempate, uma vez que nesta qualidade possui direito a voto quando a matéria exigir maioria absoluta (art. 157, inc I, do Regimento Interno). E com a recepção do Decreto Lei nº 201/67, inclusive no que tange ao quórum para o recebimento da denúncia este é aplicável, não há que se falar em aplicação em princípio da simetria, de quórum diverso daquele por ele estabelecido para recebimento da denúncia.

PREFEITO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PERDA DO MANDATO - DENÚNCIA - NECESSIDADE DE QUORUM QUALIFICADO - APLICAÇÃO DO DECRETO 201/67, RECEPCIONADO PELA CF/88. Ocorre muita confusão no conceito da simetria, por pensar-se, com freqüência, que significa a repetição pura e simples do modelo federal no Estado e do Estado no Município. Simetria, porém, é a transposição do conceito teórico da federação no campo prático da Constituição positiva. O princípio não é aplicável em qualquer hipótese, nem pode ser meramente transplantado, sob pena, inclusive, de violação do princípio federativo, que assegura autonomia aos Municípios para que se organizem. O Decreto 201/67 foi recepcionado pela Carta Federal de 1.988, e determina, em seu art. 5º, II, que a denúncia deverá ser recebida pelo voto da maioria dos Vereadores presentes à sessão, independentemente de quorum, desde que haja número suficiente para a sua instalação. - O Supremo Tribunal Federal considera que o Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela Constituição Federal, para infrações político-administrativas de Prefeito, equivalentes a crimes de responsabilidade. E a regra do inciso II do art. 5º daquele Decreto-Lei, de recepção da denúncia pela maioria simples dos Vereadores, não se acha contingenciada nem pelo § 3º do art. 91 da Constituição do Estado nem pelo art. 86 da Constituição da República que se referem, respectivamente, à perda de mandato de Governador e de Presidente da República. (TJ-MG 100000026762940001 MG 1.0000.00.267629-4/000(1), Relator: WANDER MAROTTA, Data de Julgamento: 16/09/2002, Data de Publicação: 10/12/2002). Assim, "se fosse obrigatória a transposição do modelo federal para o modelo municipal, seria necessária a criação de um senado municipal ou de um bicameralismo municipal", ou seja, deveria ser reproduzido todo o procedimento aplicado o Presidente da República e do Governador, inclusive com a suspensão das funções do prefeito, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o processo, e não apenas o quórum qualificado. Ora, preciso é se atentar não apenas no quórum que foi estabelecido para o recebimento de acusação contra o Presidente da República e o Governador (2/3), mas no porque da sua fixação, pois a partir daí se compreenderá a razão da não aplicação do Princípio da simetria. Vejamos os dispositivos constitucionais: **Art. 89 da Constituição do Estado do Paraná** - Admitida a acusação contra o Governador do Estado, **por dois terços dos membros** da Assembleia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade. § 1º. O Governador ficará suspenso de suas funções:[...]§1 - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça; § 2º. Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. **Art. 86 da Constituição Federal de 1988** - Admitida a acusação contra o Presidente da

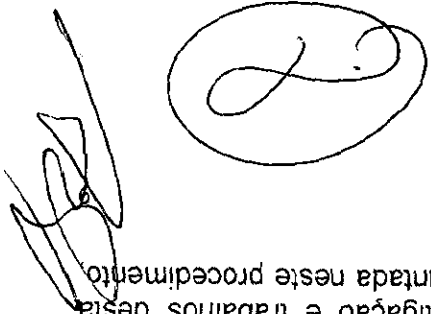
República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. Evidente é que a exigência do quórum qualificado para o recebimento da acusação do Presidente e Governador se justifica pelo fato do imediato afastamento dos mesmos de suas funções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Situação esta que não se estende ao Prefeito, que mesmo tendo contra si um processo de cassação continua no exercício de suas funções, não há afastamento automático do Prefeito, razão qual só se exige o voto da maioria dos presentes (maioria simples) para o recebimento de sua denúncia, e quórum qualificado de 2/3 para sua cassação, Outrossim, não há que se aplicar o princípio da simetria no caso sob discussão, pois o motivo de fixação de quórum qualificado para o recebimento de acusação contra Presidente e Governador, não se reproduz em relação ao Prefeito Municipal, que permanece no exercício de suas funções durante o processo de cassação, ou seja, as consequências funcionais do recebimento da denúncia em desfavor do Prefeito Municipal são menos gravosas. Pelo exposto, indefere-se a preliminar. **DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA** Alegou-se a inépcia da denúncia tendo em vista que no preâmbulo se objetiva a criação de CPI e no pedido final requer a formação de CPI, para investigar e coibir atos ímprobos de falta de moralidade, por não ter imputação objetiva de fatos que pudesse gerar responsabilização do Prefeito, sendo confusa e imprecisa, não indicando claramente qual a disposição legal infringida pelo denunciado, não preenchendo os requisitos legais e regimentais, especialmente quando aplicados em analogia às disposições do Código de Processo Civil - CPC e, por fim que segundo a Lei Orgânica Municipal para investigar e apurar infrações somente é competente a CPI e que não cabe abertura de CPI com uma simples denúncia de qualquer cidadão eleitor, conforme o art. 35, inc. XV, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Ibatí, além de não ter havido criação de CPI para investigação apuração e conclusão de trabalhos com pedido de constituição de CPI objetivando a cassação, pelo que seriam nulos os atos iniciais da CPI, principalmente por competir ao Denunciante solicitar a abertura desta. Também não merece acolhida tais alegações, primeiro porque no preâmbulo da denúncia não há qualquer menção a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito. Segundo, não se pode exigir da denúncia os requisitos técnicos-jurídicos, pois a mesma mais se aproxima de uma delação, não necessitando sequer de pedido de cassação, bastando a descrição de fatos e a indicação das provas, segundo ensinamento de WALDO FAZZIO JUNIOR. O ato que implementa o processo em questão é a denúncia. Conquanto não identificado, em termos técnicos-jurídicos, com a denúncia estatuída na legislação instrumental penal, peça atribuída ao Ministério Público, na ação penal pública, a denúncia referida neste dispositivo está muito mais próxima da delação, até porque não precisa conter o pedido de cassação. O DL 201 se contenta com a exposição dos fatos e a indicação das provas. É o suficiente para a deflagração, a critério da Câmara Municipal, do processo de cassação. In Responsabilidade Penal e Político Administrativa de Prefeito



Handwritten signatures and stamps at the top of the page. On the left, a signature with the number '7' below it. In the center, a circular stamp containing a signature. On the right, another signature.

Editora Jurídico Atlas, 2007, pág. 227. No caso em tela, a denúncia descreve claramente o fato denunciado, imputando em síntese ao Prefeito Municipal, a realização de reforma e ampliação da Escola Zacarias Carneiro de Siqueira, Distrito do Euzébio, com início da obra de ampliação antes da realização de licitação, com favorecimento da empresa GildoZareski – Construções Civas, que já trabalhava na prestação de serviço de execução de obras da mesma natureza e no mesmo local (Tomada de Preços nº 009/2014 – PMI), recontratada através de licitação modalidade convite, e reforma e ampliação da sede da Secretaria Municipal de Educação com servidores do próprio Município, contratados mediante RPA e material de construção adquirido pelo Município, após ter contratado mediante procedimento licitatório a empresa GildoZareski – Construções Civas para realização da obra, com fornecimento de materiais, enquadrando-se no disposto no art. 4º, incs. VII, VIII e X do Decreto nº 201/1967. Terceiro, é de se frisar que diferentemente do alegado na defesa prévia, qualquer eleitor que esteja em dia com seus direitos políticos, pode apresentar denúncia escrita de infração político-administrativa frente à Câmara Municipal, como bem se verifica do art. 5º, inc. I do Decreto 201/67, vejamos: Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. [...] Além disto, apesar da redação colacionada referente a Lei Orgânica Municipal não ser vigente neste Município, até mesmo ela asseguraria a denúncia do cidadão, quando no § 1º citado dispõe: **“As Comissões Especiais de Inquérito e as Comissões Processantes, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos, no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de qualquer cidadão, desde que seja eleitor do Município de Ibaíti-PR.,”** Da mesma forma, o dispositivo colacionado não condicionava a abertura da Comissão Processante a pedido do Relator de Comissão Especial de Inquérito, e nem estabelecia como única forma, mas como uma das hipóteses, pois era precedida da conjunção “ou”, vejamos: [...] **ou a pedido do Relator da Comissão Especial de Inquérito seja constituída Comissão Processante** [...] Portanto, a constituição de uma comissão Processante independe de prévia criação de CPI para sua investigação. E, quanto ao julgamento do Prefeito por prática de infrações político-administrativas, o art. 35, incXXII da Lei Orgânica do Município de Ibaíti, vigente, determina a obediência ao previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vejamos: Art. 35 da Lei Orgânica. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: XXII - julgar o Prefeito por prática de infrações político-administrativas definidas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, obedecendo no processo de julgamento o rito nele previsto. A doutrina de WALDO FAZZIO JUNIOR também corrobora o entendimento exposto: Estão legitimados ao oferecimento da denúncia: **Qualquer cidadão**; Qualquer Vereador, isoladamente, ou mais de um; ou Presidente da Câmara Municipal. Temos, pois, três hipóteses: Na primeira, signatário da denúncia é qualquer cidadão. **Decorre do princípio republicano o direito de fiscalização que, aqui, se concretiza, à medida que, se o Prefeito, na administração da coisa pública, pratica ato infracional que a coloca em**

risco, qualquer cidadão pode defendê-la. Qualquer cidadão não é qualquer pessoa. Primeiro, cidadão é pessoa física, não pessoa jurídica, o que, sem delongas, exclui as sociedades e as associações. Depois, essa forma de participação na vida pública não envolve qualquer nacional (nato ou naturalizado), mas tão-somente o cidadão, ou seja, o eleitor no gozo de seus direitos políticos. É ato de cidadania, não é ato popular (qualquer do povo). É ato cívico, peculiar a quem pode eleger seus representantes e ser eleito. In **Responsabilidade Penal e Político Administrativa de Prefeito**, Editora Jurídico Atlas, 2007, pag. 227 Sendo assim, esta Comissão reconhece a legitimidade do eleitor para apresentação de denúncia, bem como a regularidade da denunciaprotocolizada nesta Casa de Leis, com a imputação de fatos suficientes para demarcar a denúncia e possibilitar a defesa, razão pela qual indeferimosa preliminar de nulidade suscitada pela defesa. **NULIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 002/2015 - AUSÊNCIA DO FATO CERTO E PUNIVEL COM A CASSAÇÃO DO MANDATO**. Alegou-se, também como preliminar, a nulidade da Resolução nº 001/2015 por não conter claramente o fato certo e punível com a cassação do mandato, o que viola o princípio da ampla defesa e contraditório, além de violar o Regimento Interno, Câmara Municipal, a qual foi assinada apenas pelos Vereadores Ledemilson Carlos de Moraes Paulo Sérgio Costa de Souza, com menção a cargos que não são por eles preenchidos, Presidente da mesa Diretora e Primeiro Secretário, desrespeitando os arts. 38, inc. VIII e 89 do Regimento Interno. De fato, compete ao Plenário a constituição de Comissões Especiais, tanto é que a denúncia que embasa os trabalhos da presente Comissão foi devidamente submetida e por ela recebida, como bem demonstra a Ata da 97ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, realizada dia 07.07.2015 (fls. 116/126). Assim, o que cria e constitui de fato a Comissão não é a resolução, mas a votação do Plenário, a qual é demonstrada através da ata da respectiva sessão, a qual é assinada por todos os vereadores, tão logo seja aprovada, na forma regimental. Sendo a resolução em pauta, não legislativa, mas meramente administrativa, como mero substrato do ato administrativo, que não demanda a assinatura de todos os Vereadores, tanto é nem é prevista como necessária pelo Decreto nº 201/67. Também não é verdadeira a afirmação de que a Resolução nº 002/2015 teria sido assinada apenas pelos Vereadores Ledemilson Carlos de Moraes Paulo Sérgio Costa de Souza e com nomenclatura de cargos não ocupados pelos mesmos. Ora, da mera leitura da Resolução nº 002/2015, publicada no Diário Eletrônico do Município na Edição nº509, de 10.07.2015, verifica-se que a mesma foi assinada por: SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, LEDEMILSON CARLOS DE MORAIS - PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - PAULO SÉRGIO COSTA DE SOUZA - RELATOR DA COMISSÃO PROCESSANTE e VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. Quanto a nulidade da resolução por falta de descrição fática, violando o princípio da ampla defesa e contraditório, não merece prosperar, uma vez que a Resolução nº 002/2015, em seu art. 3º esclarece que a comissão processante foi formada a partir da denúncia do eleitor Elieison Carlos Araújo, protocolada sob o nº 786/2015, cujas manifestações delimitam o objeto da investigação e trabalhos desta Comissão, a qual foi lida na íntegra no Plenário e juntada neste procedimento.



além de constar em síntese os fatos denunciados, vejamos: **Art. 3º.** Conforme deliberação em plenário, a comissão processante foi formada a partir de denúncia do eleitor ELIELSON CARLOS ARAÚJO, protocolada sob nº 780/2015, em desfavor do Prefeito Roberto Regazzo, cujas manifestações delimitam o objeto da investigação e trabalhos desta Comissão Processante, conforme teor integral da denúncia lida em plenário e juntada ao respectivo procedimento, que em síntese imputa ao Prefeito Municipal, a realização de reforma e ampliação da Escola Zacarias Carneiro de Siqueira, Distrito do Euzébio, com início da obra de ampliação antes da realização de licitação, com favorecimento da empresa GildoZareski – Construções Civas, que já trabalhava na prestação de serviço de execução de obras da mesma natureza e no mesmo local (Tomada de Preços nº 009/2014 – PMI), recontratada através de licitação modalidade convite, e reforma e ampliação da sede da Secretaria Municipal de Educação com servidores do próprio Município, contratados mediante RPA e material de construção adquirido pelo Município, após ter contratado mediante procedimento licitatório a empresa GildoZareski – Construções Civas para realização da obra, com fornecimento de materiais, enquadrando-se no disposto no art. 4º, incs. VII, VIII e X do Decreto nº 201/1967. Além disto, por ocasião da notificação do denunciado foi-lhe entregue cópia da denúncia e da ata que consta com seu inteiro teor, além dos documentos inclusos à denúncia, **assim, não há que se falar em prejuízo ao contraditório e ampla defesa no presente procedimento, tanto é que o denunciado apresentou defesa no prazo legal, com 29 (vinte e nove) folhas.** Vale citar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³: Desnecessário que a Portaria inaugural do procedimento administrativo descreva, em minúcias, a imputação feita ao servidor. **A documentação que acompanhou o referido ato esclareceu a situação, sendo suficiente para que o servidor apresentasse sua defesa, não havendo qualquer prejuízo.** Após a juntada da informação disciplinar, ainda que posteriormente ao oferecimento das alegações finais, **o servidor teve pleno acesso aos autos, tanto que se manifestou sobre outros aspectos.** ROMS 16850/BA, 2003/0143205-1, DJ de 10.05.2004, p. 307, relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, decisão de 13.04.2004, 5ª Turma. Indeferimos o pedido de nulidade pelas razões expostas, por existir descrição clara e objetiva dos fatos que são imputados ao denunciado e a sua respectiva tipificação no art. 3º da Resolução nº 002/2015, a qual foi assinada pela autoridade competente, não tendo nenhum elemento de prejuízo capaz de violentar a ampla defesa e o contraditório no presente procedimento. **IMPEDIMENTO DE PARLAMENTAR – O JUIZ DEVE SER IMPARCIAL – IMPEDIMENTO DO VEREADOR SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA.** Alega a defesa que o Vereador Sidinei Robis de Oliveira é desafeto político e pessoal do Denunciado, razão pela qual estaria impedido de votar no recebimento da denúncia, maculando todo o procedimento que

³CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. A exigência da exposição dos fatos na portaria instauradora de processo administrativo disciplinar e a garantia constitucional do contraditório. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2238, 17 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13335>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

deve ser arquivado justa e devidamente arquivadas, por falta de qualquer irregularidade. O rito processual a ser seguido em todos os procedimentos pela Comissão Processante é o ditado pelo Decreto 201/67, o qual estabelece em seu art. 5º, inciso I que: Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante. Sabido é que a denúncia que ampara o presente procedimento foi protocolizada pelo eleitor Elieison Carlos Araújo, através do Protocolo nº 780, de 25.06.2015, não havendo, portanto, que se falar em impedimento de qualquer vereador, uma vez que o impedimento do Edil só se aplica quando denunciante for. Ou seja, há impedimento de participar da Comissão Processante de cassação de mandato de Prefeito, logo, não há imparcialidade no julgamento, não se podendo fazer uma interpretação extensiva de lei. Eis o entendimento jurisprudencial: APelação Cível - Ação de Nulidade de Ato da Câmara Municipal E DA COMISSÃO PROCESSANTE - CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO - DENUNCIANTE, ASSESSOR DE VEREADOR - IMPEDIMENTO PARA NÃO VERIFICAÇÃO - DECRETO-LEI 201/1967 - IMPEDIMENTO PARA VEREADOR DENUNCIANTE EM PARTICIPAR DA COMISSÃO PROCESSANTE - NULIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO - MA-FÉ DOS VEREADORES QUE PARTICIPARAM DA COMISSÃO PROCESSANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - INCISO I, ARTIGO 333 DO CPC - HONORÁRIOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA CÂMARA DE VEREADORES - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1327841-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lelia Samardagiacornet - Unânime - J. 05.05.2015). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR COM BASE EM INFRAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 70 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL. IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. [...] c) Vale ressaltar, ainda, que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Pirai do Sul, o fato de a Vereadora Tânia Dátola de Mello ter ajuzado Ação Popular pelos mesmos fatos que deram origem à denúncia por infração político-administrativa não a torna impedida de votar e participar da comissão processante. d) Isso porque, o ordenamento jurídico proíbe a afronta ao sistema acusatório, o que só ocorreria se a Vereadora Tânia Dátola de Mello ajuizasse a denúncia por infração político-administrativa e participasse da comissão processante, ou seja, fosse acusadora e julgadora no mesmo processo. e) Portanto, não houve ofensa ao artigo 70, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pirai do Sul, que veda a acusação e o julgamento da infração político-administrativa pela mesma pessoa, preservando-se a imparcialidade das decisões. 2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª Câmara Cível Reexame Necessário 1020424-7 - Pirai do Sul - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 09.07.2013) grifos nosso. Segundo entendimento manifesto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é inaplicável o disposto no art. 135 do Código de Processo Civil nos impedimentos e suspensões nas situações ligadas a Comissão Parlamentar Processante: inaplicável o disposto no artigo 135 do CPC para as suspensões no caso em tela, mas sim apenas

11

os regramentos específicos para tal, como os impedimentos constantes do artigo 5º, I, do Decreto-lei nº 201/67, e artigo 31, §§ 2º e 3º do Código de ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal. **Não há qualquer vedação na legislação específica de que o Vereador, não sendo denunciante ou denunciado, não possa participar da Comissão Processante e Julgamento de outro Vereador.** Em decorrência do efeito suspensivo concedido em sede de agravo, não havia também impedimento à participação dos apelados na Comissão Processante e no Julgamento do Vereador Rodrigo Gouvêa. (TJPR - 5ª Câmara Cível Apelação Cível 1165827-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 18.02.2014) grifos nossos Diante do exposto, não merece amparo a alegação de nulidade do processo administrativo, por falta de imparcialidade. **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NA FORMAÇÃO DA CPP.** No que tange à proporcionalidade partidária, o denunciado afirma não ter sido respeitada, violando o art. 58, § 1º, CF, por ausência de representação do PSDB, que possui representação partidária majoritária, solicitando a extinção do procedimento com o arquivamento da denúncia. Tanto o art. 58, § 1º da Constituição Federal quanto o art. 25 do Regimento Interno estabelecem que na formação das comissões assegurar-se-á **TANTO QUANTO POSSÍVEL** a representação proporcional dos partidos, todavia não há regras definidoras de cálculos do número de integrantes da Comissão Processante, destinadas a obtenção de rigorosa proporcionalidade partidária. Hely Lopes Meirelles ensina que "Com o uso da expressão tanto quanto possível a norma busca superar desajustes matemáticos e obstáculos fracionários circunstanciais que tornem impossível a distribuição rigorosamente proporcional." ⁴ Sobre o critério para a escolha dos integrantes da Comissão Processante, o art. 5º, inc. II do Decreto-Lei nº 201/67 preconiza: (...) **Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos,** os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. Sendo assim, os membros da Comissão Processante foram escolhidos mediante sorteio, assim como determinado pelo Decreto-Lei nº 201/67, tendo sido sorteado primeiro o Vereador Jeferson Mattioli (PRP), depois o Vereador Ledemilson Carlos de Moraes (PSB), em seguida a Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos (PSL). O Vereador Jeferson Mattioli declinou de sua participação, ato contínuo, feito novo sorteio foi selecionada a Vereadora Vera Lúcia Bernardes (PSDB), a qual declinou justificando problemas de saúde e por já estar participando de outra Comissão razão pela qual fez-se mais um sorteio, quando foi sorteado o Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza(PSD). Portanto, sorteado três Vereadores de partidos diferentes, é de se reconhecer como atendida tanto quanto possível a proporcionalidade partidária, pois a continuidade de sorteio nesta situação até se chegar no outro vereador representante do PSDB, excluído os demais vereadores sorteados, por exemplo, iria a contramão da vontade da lei que estabelece o sorteio como forma de escolha dos membros da Comissão. MANDADO DE SEGURANÇA.

⁴ Direito municipal brasileiro. 14ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, 2006, p. 632

DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. ART. 4º DECRETO-LEI 201/67. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE NÃO CONFIGURADA. ELEITOR PRESUMIDAMENTE NO GOZO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS. {...}. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ARTIGO 58, § 1º, DA CRFB. Para constituição da Comissão processante pela Câmara Municipal, com a finalidade de conduzir a instrução do processo de cassação de mandato de Prefeito, segundo regra do artigo 5º, II, do Decreto-Lei 201/67, 03 (três) vereadores devem ser sorteados entre os considerados desimpedidos. Não sendo possível alcançar rigorosa proporcionalidade partidária na composição da CP, deve-se garantir participação pluripartidária, com respeito aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da transparência dos atos administrativos praticados no processo político-administrativo. [...] (TJ-MG 100000746249410001 MG 1.0000.07.462494-1/000(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 11/03/2008, Data de Publicação: 29/04/2008). Indeferimos, pelas razões expostas o pedido de nulidade do denunciado, tendo em vista ter se atendido na formação da comissão processante tanto quanto possível a proporcionalidade partidária. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DO MÉRITO]. Tendo em vista que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito, passa-se a analisá-lo em conjunto: Após leitura da denúncia apresentada pelo Sr. Elielson Carlos de Araújo, verifica-se que em síntese imputa ao Prefeito Municipal, a realização de reforma e ampliação da Escola Zacarias Carneiro de Siqueira, Distrito do Euzébio, com início da obra de ampliação antes da realização de licitação, com favorecimento da empresa GildoZareski – Construções Civis, que já trabalhava na prestação de serviço de execução de obras da mesma natureza e no mesmo local (Tomada de Preços nº 009/2014 – PMI), recontratada através de licitação modalidade convite, e reforma e ampliação da sede da Secretaria Municipal de Educação com servidores do próprio Município, contratados mediante RPA e material de construção adquirido pelo Município, após ter contratado mediante procedimento licitatório a empresa GildoZareski – Construções Civis para realização da obra, com fornecimento de materiais, enquadrando-se no disposto no art. 4º, incs. VII, VIII e X do Decreto nº 201/1967. Analisando os documentos que acompanha a denúncia, principalmente as fotos, verifica-se que há de fato indícios de que as obras da ampliação na Escola Municipal Zacarias Carneiro de Siqueira, que não entraram na licitação Tomada de Preço nº 09/2014, foram iniciadas antes mesmo da publicação do aviso de licitação, modalidade Convite nº 001/2015, que ocorreu em data de 13.04.2015 Indícios estes que se fortalecem pelos seguintes fatos: - **Contratação de empresa para complementação de obra no mesmo local, através de licitação modalidade convite.** Em novembro de 2014 foi realizada licitação na modalidade Tomada de Preço nº 009/2014 para realização de reforma da Escola Municipal Zacarias Carneiro de Siqueira, no valor máximo de R\$ 130.471,41 (fls. 39). Em 13.04.2015 foi instaurado nova licitação, agora na modalidade convite nº 001/2015, para contratação de empresa para "efetuar serviços complementares de reformas, restaurações e ampliação na Escola Municipal Zacarias Carneiro de Siqueira, das quais, não entraram na licitação TP nº 009/2014, conforme especificações e denominações constante na

Planilha de Serviços do presente Edital.", no valor máximo de R\$ 45.474,84. Portanto, trata-se de complemento de uma mesma obra, no mesmo local, que poderiam ser realizadas concomitantemente, que somando o valor máximo de ambas (TP 009/2014 e CO 001/2015), alcançar-se-á a quantia de R\$ 175.946,25, que em tese, a segunda contratação não poderia ser feita mediante licitação modalidade convite, por violar o disposto no art. 23, I, "a" e § 5º da Lei de Licitação. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); § 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. Empresa vencedora do convite: A licitação modalidade convite foi vencida pela empresa GildoZareski Construções Cíveis, pelo valor de R\$ 44.986,12, empresa que já estava trabalhando no local, por ter vencido anteriormente a Tomada de Preço nº 009/2014. Das fotos: e empenho Que as fotos mostram imagens de que a obra objeto do Convite 001/2015: demolição da antiga cozinha e reconstrução da mesma, construção de um banheiro para as serventes, construção de uma dispensa em anexo e cozinha e construção de um almoxarifado, foram iniciadas em data anterior a Carta Convite nº 001/2015, esta datada de 13.04.2015. Mostra também que em data de 12.05.2015, a obra estava praticamente pronta e, isto não seria estranho se a efetiva contratação da empresa não tivesse sido formalizada em data de 29.04.2015, conforme extrato do contrato nº 043/2015, publicado em 11.05.2015, no Diário Eletrônico do Município (fls. 102). E, para arrematar a apenas doze dias depois da contratação e suposto início das obras, em 11.05.2015, foi empenhado o valor de R\$ 40.981,00, referente a 91,09% do valor contratado, correspondente a primeira medição (fls. 097). Quanto a denúncia de que a obra realizada na sede da Secretaria Municipal de Educação, afirma que foi realizada licitação para contratação de empresa para realização de reforma e fornecimento de material, através da Tomada de Preços nº 009/2014, mas que a obra teria sido executada por pessoas contratadas pelo próprio Município. De fato se verifica que no edital da Tomada de Preço nº 009/2014 constou no lote nº 004, a contratação de empresa para reforma da sede da secretaria Municipal de Educação (fls. 039), e que a empresa GildoZareski Construções Cíveis foi a vencedora (fls.099) para a realização da obra e fornecimento. De modo que, se verdadeira for a denúncia de que teria sido executada por funcionário do Município, quando contratada empresa para tanto, indiscutível seria a ilegalidade e imoralidade do ato. Conduas estas que em tese, se comprovadas a sua veracidade configurariam os fatos tipificados nos art. 90 e 93 da Lei de Licitações e art. 1º do Decreto nº 201/67, além de improbidade administrativa.



Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei; Art. 10 da Lei n. 8429/92. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Entretanto, a competência para o julgamento de eventual crime de responsabilidade, das condutas previstas na Lei de Licitação e na Lei de Improbidade Administrativa é do Poder Judiciário, e não desta Casa Legislativa, principalmente pela participação de outras pessoas nos fatos denunciados. Desta forma, entendemos pelo arquivamento da denúncia, nos termos do art 5º, inc. III do Decreto nº 201/67 o presente procedimento e seu imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público local, para conhecimento dos fatos denunciados e, tomadas providências necessárias para apuração das responsabilidades civil, penal e de improbidade administrativa, se assim entender necessário. Assim, requer o encaminhamento do inteiro teor desta ata ao Presidente desta Casa Legislativa para que encaminhe ao Plenário para que aprecie o pedido de arquivamento do presente procedimento. Dado e passado nesta cidade e comarca, Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Ibaiti - PR, esta reunião foi encerrada aos vinte e sete de julho de dois e quinze, as 18h10m. Vereador Ledemilson Carlos de Moraes - Presidente. Vereador Paulo Sérgio Costa de Souza - Relator. Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos - Membro. **Aprovado por unanimidade. Única discussão e votação do pedido de prorrogação: Pedido de prorrogação dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Portaria nº 018 de 07 de abril de 2015, pelo prazo de mais 90 dias.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI. A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, instituída pela Portaria nº 018, de 07 de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

abril de 2015, da Câmara Municipal de Ibaiti, publicada no Diário Oficial do Município de Ibaiti. Edição nº 450, de dia 09 de abril de 2015, apurar e investigar eventuais irregularidades e ilegalidade em contratações de serviços de pavimentação e obras públicas derivadas, cuja investigação deverá ater-se aos seguintes procedimentos licitatórios – tomada de preços (TP): TP Nº 004/2012 – PMI; TP Nº 007/2012 – PMI; TP Nº 009/2012-PMI; TP Nº 010/2012 – PMI; TP Nº 013/2012 – PMI; TP Nº 016/2012 – PMI, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue: Tendo em vista a proximidade do término do prazo das atividades desta Comissão e que ainda há diligências a serem realizadas, necessário se faz a prorrogação do prazo da investigação, a fim de assegurar a qualidade dos trabalhos desta Comissão. O Regimento Interno desta Casa Legislativa omite-se quanto a previsão de possibilidade de prorrogação de prazo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito. Todavia, considerando o interesse público, na continuidade dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, e que seus trabalhos **devem terminar dentro da mesma sessão legislativa**, conforme dispõe o art. 5º, §2º da Lei nº 1579/52, por analogia a este estatuto legal, faz-se necessário o requerimento da prorrogação do prazo por mais noventa dias, que se dará dentro da legislatura em curso. Art. 5º. § 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, **prorrogando-a dentro da Legislatura em curso**. Oportunamente, é de se salientar que segundo o art. 188 do Regimento Interno, os casos omissos neste serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas. Aliás quanto a possibilidade de prorrogação do prazo dos trabalhos da Comissão de Investigação e a necessidade de autorização do Plenário, a jurisprudência de nossos Tribunais são cristalinas: Vejamos: "Prazo certo: o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC 71.193-SP, decidiu que a locução 'prazo certo', inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52." (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10- 1996.) Mandado de Segurança. Comissão Parlamentar de Inquérito. Alegado exaurimento do prazo. Sucessivas prorrogações. Possibilidade. Lei nº 1.579/52. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Ordem denegada. "(...) a locução prazo certo, prevista no § 3º do art. 58 da Constituição, conforme jurisprudência do STF, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei nº 1.579/52. Observe-se, porém, que o termo final de uma CPI sempre será o término da legislatura." (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 1056) (TJ-SC - MS: 357255 SC 2004.035725-5, Relator: Maurilio Moreira Leite, Data de Julgamento: 04/05/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital.) José Nilo de Castro⁵⁵ ensina: **Depende, por outro lado, de deliberação plenária da Câmara Municipal, o ato de prorrogação dos trabalhos da CPI quando termina a sessão legislativa (o período atual das reuniões da câmara Municipal), conforme já se acentuara.** Ante ao exposto, requer seja encaminhado, para análise do Plenário desta Casa Legislativa em regime de Urgência, o presente pedido de prorrogação dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito,

⁵⁵ In CPI Municipal, Editora Del Rey, 5ª Ed., p43.

16

pelo prazo de mais noventa dias, solicitando a sua deliberação na mesma data de sua entrada, a fim de evitar o escoamento do prazo. Termos em que P. Deferimento. Ibaíti-PR, 08 de setembro de 2015. **ADAUTO APARECIDO DA CUNHA JEFERSON MATTIOLLI WILSON JOSÉ DE CARVALHO. Aprovado por unanimidade.** Única discussão e votação dos requerimentos:

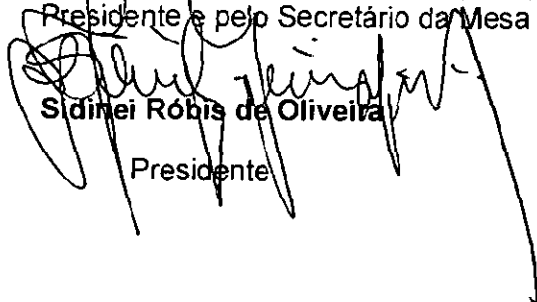
Requerimento de nº. 21 de Aatoria dos Vereadores: Sidinei Róbis de Oliveira, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Ledemilson Carlos de Moraes e Paulo Sérgio Costa de Souza. Os Vereadores que esta subscrevem, requerem nos termos do artigo 97, §3º, VI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que seja solicitado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Roberto Regazzo e a Senhora Sirley Teixeira da Silva Mattioli, Secretária de Saúde da Fundação Hospitalar de Ibaíti informações sobre o pagamento de todos os enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares – efetivos e contratados – desde de fevereiro de 2015 até a presente data. **Aprovado por unanimidade.**

Requerimento de nº. 22 de Aatoria dos Vereadores: Sidinei Róbis de Oliveira, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Ledemilson Carlos de Moraes e Paulo Sérgio Costa de Souza. Os Vereadores que esta subscrevem, requerem nos termos do artigo 97, §3º, VI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que seja solicitado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Roberto Regazzo informações sobre a implantação do repasse dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e do reordenamento de serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social através das resoluções nº. 005/2014 e 06/2014, junto das entidades locais, apresentando a prestação de contas dos valores já repassados pelo Governo Federal desde o aceite do programa até a data da resposta, explicando o porquê esta verba ainda não foi repassada à Casa Lar Menino Jesus. **Aprovado por unanimidade.**

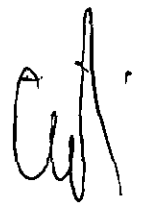
Requerimento de nº. 23 de Aatoria dos Vereadores: Sidinei Róbis de Oliveira, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Ledemilson Carlos de Moraes e Paulo Sérgio Costa de Souza.

Os Vereadores que esta subscrevem, requerem nos termos do artigo 97, §3º, VI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que seja solicitado a Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde que encaminhe a esta Casa Legislativa cópia integral da Dispensa de Licitação nº. 007/2015 e Tomada de Preços nº. 001/2015 realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, acompanhadas das notas de prestação de serviços, documentos que ateste o recebimento dos serviços, os empenhos, liquidação e pagamentos realizados e empresa contratadas em decorrência destes Procedimentos Licitatórios. **Aprovado por unanimidade.**

Encerrando em seguida, esta **105ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura** para constar, eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretiva.


Sidinei Róbis de Oliveira
Presidente


Dilma de Fátima Barbosa Alves
1ª. Secretária








Ledemilson Carlos de Moraes

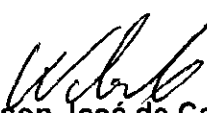
Vice-Presidente


Vera Lúcia Siqueira dos Santos


2ª. Secretária


Vera Lúcia Bernardes

Vereadora


Wilson José de Carvalho

Vereador


Paulo Sérgio Costa de Souza

2º. Vice-Presidente


Adauto Aparecido da Cunha

Vereador


Jeferson Mattioli

Vereador